SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181766 - PR (2026/0061678-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JC DIAS - ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DIAS NETO - PR016663
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		BRUNO VINICIUS MALAGHINI - PR063934
AGRAVADO	:	TERESA DUARTE DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS CAETANO
ADVOGADA	:	MARIANA LAFFAYETTI BERNARDO - SP365266

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito à ação de consignação em pagamento; busca de depósito da última parcela do preço para extinguir a obrigação e condicionar o levantamento ao cumprimento de obrigações de regularização do imóvel.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais.

Documento eletrônico VDA60046793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d74544-c8b1-4b6a-8216-a4f5024ee7e8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 335, V, do Código Civil e 421 e 422 do Código Civil pelo acórdão recorrido, ao afastar o cabimento da consignação em pagamento e validar a exigência de quitação integral antes da outorga da escritura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A hipótese descrita pelo inciso V do art. 335 do Código Civil para a consignação em pagamento se refere à situação em que ocorre litígio sobre o objeto do pagamento, o que não se confunde com os casos em que o credor se recusa e receber e/ou dar quitação por desentendimento com o devedor.

7. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente ao momento da outorga da escritura e à exigibilidade das obrigações de regularização.

8. Incidem a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF porque subsistem fundamentos autônomos do acórdão recorrido — não vencimento da obrigação do vendedor de regularizar o imóvel — não impugnados de forma específica nas razões do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A hipótese descrita pelo inciso V do art. 335 do Código Civil para a consignação em pagamento se refere à situação em que ocorre litígio sobre o objeto do pagamento, o que não se confunde com os casos em que o credor se recusa e receber e/ou dar quitação por desentendimento com o devedor 2 Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório sobre a exigibilidade de obrigações correlatas à outorga da escritura. 3. Incidem a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente pelo recurso."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 335, 421 e 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.052.540/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.036.280/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60046793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d74544-c8b1-4b6a-8216-a4f5024ee7e8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d74544-c8b1-4b6a-8216-a4f5024ee7e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181766 - PR (2026/0061678-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JC DIAS - ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DIAS NETO - PR016663
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		BRUNO VINICIUS MALAGHINI - PR063934
AGRAVADO	:	TERESA DUARTE DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS CAETANO
ADVOGADA	:	MARIANA LAFFAYETTI BERNARDO - SP365266

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial; acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível.

2. A controvérsia diz respeito à ação de consignação em pagamento; busca de depósito da última parcela do preço para extinguir a obrigação e condicionar o levantamento ao cumprimento de obrigações de regularização do imóvel.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais.

Documento eletrônico VDA59047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:22
Código de Controle do Documento: eb1aa788-2633-4e07-a084-469bd7a6502e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 335, V, do Código Civil e 421 e 422 do Código Civil pelo acórdão recorrido, ao afastar o cabimento da consignação em pagamento e validar a exigência de quitação integral antes da outorga da escritura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A hipótese descrita pelo inciso V do art. 335 do Código Civil para a consignação em pagamento se refere à situação em que ocorre litígio sobre o objeto do pagamento, o que não se confunde com os casos em que o credor se recusa e receber e/ou dar quitação por desentendimento com o devedor.

7. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente ao momento da outorga da escritura e à exigibilidade das obrigações de regularização.

8. Incidem a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF porque subsistem fundamentos autônomos do acórdão recorrido — não vencimento da obrigação do vendedor de regularizar o imóvel — não impugnados de forma específica nas razões do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A hipótese descrita pelo inciso V do art. 335 do Código Civil para a consignação em pagamento se refere à situação em que ocorre litígio sobre o objeto do pagamento, o que não se confunde com os casos em que o credor se recusa e receber e/ou dar quitação por desentendimento com o devedor 2 Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório sobre a exigibilidade de obrigações correlatas à outorga da escritura. 3. Incidem a Súmula n. 283 do STF e a Súmula n. 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado especificamente pelo recurso."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 335, 421 e 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.052.540/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.036.280/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:22
Código de Controle do Documento: eb1aa788-2633-4e07-a084-469bd7a6502e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JC DIAS ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA – ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 5 do STJ, da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 282 do STF, da Súmula n. 283 do STF e da Súmula n. 284 do STF, por ausência de impugnação específica dos fundamentos em relação à violação do art. 335, V, do Código Civil, por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil e por não configuração do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil diante da ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 383-386).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 401-405.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de consignação em pagamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 288):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – DEFESA DO CABIMENTO DA CONSIGNAÇÃO COM BASE NO INC. V, DO ART. 335, DO CC - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA – INEXISTÊNCIA DE DEMANDA ENTRE CREDOR E TERCEIRO SOBRE O OBJETO DO PAGAMENTO – OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE REGISTRAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO NÃO VENCIDA – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO ANTES DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO – CORRETO INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – SENTENÇA MANTIDA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 340):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA – FUNDAMENTOS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DO JULGADO – MERO INCONFORMISMO –

Documento eletrônico VDA59047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:22
Código de Controle do Documento: eb1aa788-2633-4e07-a084-469bd7a6502e

IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E DE PREQUESTIONAMENTO INDEVIDAS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS .

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 335, do Código Civil, porque o acórdão teria restringido indevidamente o alcance do inciso V ao exigir litígio entre credor e terceiro, quando a controvérsia entre credor e devedor acerca da segurança jurídica da contraprestação já teria autorizado a consignação da última parcela;

b) 421 e 422, do Código Civil, já que a decisão teria validado conduta contratual desleal dos vendedores ao exigir o pagamento final sem cumprir obrigações de regularização do imóvel, configurando ofensa à função social do contrato e à boa-fé objetiva.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue procedente a ação de consignação em pagamento, declare extinta a obrigação mediante o depósito e autorize o levantamento dos valores pelos recorridos somente após o cumprimento das obrigações de regularização do imóvel; requer ainda o provimento do recurso para que se inverta integralmente os ônus da sucumbência (fls. 360).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há incidência das Súmulas n. 7 e 5 do STJ e da Súmula n. 211 do STJ, requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso e pede a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, VI e VII, e 81 do Código de Processo Civil, em percentual não inferior a 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil (fls. 378-379).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:22
Código de Controle do Documento: eb1aa788-2633-4e07-a084-469bd7a6502e

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento em que a parte autora pleiteou consignar judicialmente o valor da última parcela do contrato (R$ 125.000,00), declarar extinta a obrigação e assegurar a adjudicação do imóvel, condicionando o levantamento ao cumprimento de obrigações de regularização registral pelos réus (fls. 289-291).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 291).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e fixando honorários recursais em mais 2%, totalizando 12% sobre o valor atualizado da causa (fls. 295-296).

O recurso não prospera.

II – Art. 335, V do CC

O recorrente se insurge com a interpretação dada pelo tribunal de origem acerca do dispositivo em questão, sustentando que não apenas entre o credor e terceiro pode pender o litígio, mas também entre aquele e o próprio devedor, em ordem a autorizar a consignação.

Sem razão, pois a compreensão dada pela corte estadual é precisamente aquela proclamada pela doutrina, como se pode observar dos seguintes excertos:

> No art. 335, V, cogita-se da hipótese de pender litígio sobre o objeto do pagamento. Se o devedor paga a um dos litigantes, ciente da disputa, assume o risco, pois o art. 344 prescreve que o pagamento feito ao credor, cujo direito seja objeto de litígio, não vale contra o terceiro litigante, depois que este lhe notificar a oposição. A consignação, nesse caso, é obrigatória, para que o devedor não pague mal. Diferença há entre essa hipótese e a do inciso anterior: nesta, o devedor está em dúvida sobre quem seja o credor legítimo; naquela, ele sabe quem é o credor, mas o objeto do pagamento está sendo disputado em juízo por este e um terceiro. (GONÇALVES,

Documento eletrônico VDA59047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:22
Código de Controle do Documento: eb1aa788-2633-4e07-a084-469bd7a6502e

> Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 2, p. 294)
>
> A quinta e última hipótese trazida pelo Código Civil diz respeito à pendência de litígio sobre o objeto do pagamento (art. 335, V, do CC). Trata-se de situação em que o bem ou o crédito está sendo disputado judicialmente por terceiros ou pelo próprio credor e um terceiro. Havendo essa disputa em juízo quanto ao objeto do pagamento, deve o devedor livrar-se da obrigação mediante pagamento por consignação a ser realizado pela via judicial, sendo também inviável, nesta hipótese, o depósito extrajudicial, diante da alta complexidade da situação jurídica instaurada. (TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 2, p. 321)

As hipóteses de desinteligência entre credor e devedor que autorizam a este o depósito consignatório são aquelas descritas nos incisos I e II do art. 335 do Código Civil, razão pela qual o recurso especial não merece provimento neste particular.

III – Arts. 421 e 422 do CC

Neste ponto, a agravante afirma que o tribunal de origem teria validado conduta contratual desleal dos vendedores ao exigir o pagamento final sem cumprir obrigações de regularização do imóvel, configurando ofensa à função social do contrato e à boa-fé objetiva.

Não obstante, a corte estadual afirmou expressamente que não há falar em descumprimento de obrigação de regularização do imóvel, uma vez que essa prestação atribuída à parte agravada ainda não se encontrava vencida.

Veja-se:

> Do que foi ajustado de comum acordo entre as partes se observa que apenas após quitado o preço nasce aos vendedores (Apelados) o dever de outorgar a escritura pública de compra e venda, hábil a registro da transmissão da propriedade.
>
> As imprescindíveis e prévias regularizações referentes ao registro da escritura de doação e finalização do processo de inventário do de cujus Valmir Caetano foram consignadas no contrato como de responsabilidade dos promitentes vendedores, porém sem consignação de prazo para sua realização, o que significa ser necessária prévia interpelação dos devedores para seu cumprimento, nos termos do art. 219, do CPC. (fl. 295)

Esses argumentos, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, para além de desafiar os óbices das Súmulas 5 e 7 para a sua revisão – já que

Documento eletrônico VDA59047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:22
Código de Controle do Documento: eb1aa788-2633-4e07-a084-469bd7a6502e

demandaria a análise de provas e cláusulas contratuais – não foram expressamente atacados nas razões do especial, o que leva ao não conhecimento da insurgência também pelas Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 211/STJ E 282, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **6. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.**
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.052.540/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. CUMULAÇÃO DE MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. ÓBICES SUMULARES À ADMISSIBILIDADE E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por subsistência de fundamento inatacado do acórdão de origem e deficiência de fundamentação quanto à impugnação específica.**
>
> [...]
>
> 9. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 3.036.280/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:22
Código de Controle do Documento: eb1aa788-2633-4e07-a084-469bd7a6502e

Documento eletrônico VDA59047673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:22
Código de Controle do Documento: eb1aa788-2633-4e07-a084-469bd7a6502e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.181.766 / PR

Número Registro: 2026/0061678-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001892920268160039 00010594520248160039 10594520248160039 1892920268160039 00017900720258160039 17900720258160039

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JC DIAS - ASSESSORIA EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DIAS NETO - PR016663
	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	BRUNO VINICIUS MALAGHINI - PR063934
AGRAVADO	: TERESA DUARTE DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE CARLOS CAETANO
ADVOGADA	: MARIANA LAFFAYETTI BERNARDO - SP365266
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:27
Código de Controle do Documento: 5bf127a0-d87f-48b8-9f24-77af64fa5cf6

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:27
Código de Controle do Documento: 5bf127a0-d87f-48b8-9f24-77af64fa5cf6